

Município de Independência / CE — Secretaria de Educação

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 00.008/2026

Objeto: Registro de preços para aquisição parcelada de peças e materiais automotivos

RECURSO ADMINISTRATIVO — Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021

XRP SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.407.683/0001-62, com sede na Rua Oscar Lopes, nº 155, Fátima II, Crateús / CE, CEP 63.702-075, neste ato representada por seu representante legal Elieudo Menezes de Oliveira, portador do CPF nº 033.934.733-36, vem, tempestivamente e com fundamento nos **arts. 165, I, e 166 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que acatou a comprovação de exequibilidade apresentada pela empresa **R&W AUTOPEÇAS LTDA** e a declarou vencedora do certame com desconto de 62% (sessenta e dois por cento), pelas razões técnicas, matemáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão que julgou suficiente a comprovação de exequibilidade apresentada pela licitante, na forma do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Legitimidade e interesse recursal

A Recorrente é licitante regularmente habilitada no certame, classificada em colocação imediatamente posterior à da empresa ora impugnada, possuindo legítimo interesse na reforma da decisão — interesse que se funda não apenas em benefício próprio, mas, sobretudo, no **interesse público na contratação de proposta que possa ser efetivamente executada**, ao contrário do que se demonstrará nos itens subsequentes.

II – DOS FATOS — SÍNTESE DO CERTAME E DA DECISÃO RECORRIDA



No presente certame licitatório, cujo objeto é a **aquisição parcelada de peças e materiais automotivos** pelo Sistema de Registro de Preços, a empresa **R&W AUTOPEÇAS LTDA** ofertou proposta com **desconto de 62% (sessenta e dois por cento)** sobre o valor estimado pela Administração, totalizando o valor proposto de **R\$ 750.199,04** sobre um estimado de **R\$ 1.974.208,00**.

Diante do expressivo deságio — superior ao dobro do limite de 50% que a própria lei elege como patamar de presunção de inexequibilidade —, a Administração instaurou diligência, exigindo comprovação de exequibilidade. Em resposta, a licitante apresentou: (a) planilha de composição de custos (BDI) e (b) notas fiscais de compras realizadas junto a distribuidores de autopeças.

A Comissão de Contratação, ao analisar os documentos apresentados, decidiu pela **aceitação da comprovação** e confirmou a licitante como vencedora. É exatamente esse ato decisório que a Recorrente impugna, demonstrando que a análise não foi realizada com o rigor técnico e matemático indispensável à validade do julgamento.

⚠ PUNTO CENTRAL DO RECURSO — LEIA ANTES DE PROSSEGUIR

A comprovação de exequibilidade apresentada pela R&W AUTOPEÇAS LTDA não apenas FALHOU em demonstrar a viabilidade da proposta — ela PROVA O CONTRÁRIO.

As notas fiscais de compra juntadas ao processo revelam que a empresa adquire os produtos pelos preços normais de mercado junto a distribuidores comuns, tornando matematicamente impossível revender com 62% de desconto e manter qualquer margem positiva.

Acatar essa comprovação sem análise crítica representa grave violação ao dever de diligência da Administração Pública e expõe o Município a riscos concretos de dano ao erário.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA — O DESCONTO DE 62% É MATEMATICAMENTE IMPOSSÍVEL

3.1. Posição da R&W na cadeia de distribuição automotiva

O mercado de distribuição e revenda de autopeças opera sob estrutura de margens bem definida. A tabela abaixo demonstra a impossibilidade estrutural do desconto ofertado conforme o perfil da licitante:

| PERFIL DO FORNECEDOR | DESCONTO TÍPICO DO FABRICANTE | DESCONTO MÁXIMO AO CLIENTE | R&W SE ENQUADRA? |
|---------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Fabricante / montadora (venda direta) | – | 30–45% | NÃO |
| Distribuidor exclusivo nacional | 20–35% | 20–35% | NÃO |
| Distribuidor regional autorizado | 10–25% | 10–25% | NÃO |
| Revendedor comum (atacado) | 5–15% | 5–15% | NÃO |
| Revendedor comum (varejo — R&W) | 0–10% | 0–10% | SIM — é este |



| PERFIL DO FORNECEDOR | DESCONTO TÍPICO DO FABRICANTE | DESCONTO MÁXIMO AO CLIENTE | R&W SE ENQUADRA? |
|-----------------------------------|-------------------------------|----------------------------|------------------|
| Desconto de 62% ofertado pela R&W | Precisaria de 62%+ | MATEMATICAMENTE IMPOSSÍVEL | — |

A R&W AUTOPEÇAS LTDA não é fabricante, não é distribuidora exclusiva, não é concessionária autorizada. É uma **revendedora de varejo** que compra dos mesmos distribuidores regionais que qualquer outra empresa do setor — Nosso Estoque, Bezerra e Oliv., Pellegrino/CIA Brasileira, Cobra Rolamentos —, pelos mesmos preços de mercado. Suas próprias notas fiscais de compra confirmam essa realidade.

3.2. Demonstração aritmética completa

A tabela a seguir confronta numericamente o que foi declarado na planilha BDI com o que os documentos efetivamente comprovam:

| VARIÁVEL | CENÁRIO DECLARADO | CENÁRIO REAL (NFs) |
|---|---------------------------|---|
| Valor estimado (tabela Administração) | R\$ 1.974.208,00 | R\$ 1.974.208,00 |
| Desconto ofertado | 62,00% | 62,00% |
| Valor líquido da proposta | R\$ 750.199,04 | R\$ 750.199,04 |
| Custo de aquisição declarado (83,36% do líquido) | R\$ 625.365,92 | Inviável — ver abaixo |
| Custo real de aquisição (preço normal de mercado ~80% estimado) | — | ≈ R\$ 1.579.366,40 |
| Déficit de aquisição antes de qualquer outra despesa | — | ≈ -R\$ 829.167,36 |
| Margem líquida real | 8,00% (R\$ 60.015,92) | NEGATIVA (-110%) |
| Para custo de aquisição ser viável, precisaria estar em: | 83,36% do líquido | 38% do estimado ≡ R\$ 750.199,04 |
| Conclusão | Proposta exequível | PROPOSTA MATEMATICAMENTE INEXEQUÍVEL |

CONCLUSÃO MATEMÁTICA IRREFUTÁVEL

Para que a proposta de 62% de desconto fosse exequível, a R&W AUTOPEÇAS LTDA precisaria adquirir as peças por apenas 38% do valor estimado pela Administração — ou seja, precisaria obter, ela mesma, um desconto de 62% de seus fornecedores.

As notas fiscais de compra provam que isso não ocorre. A empresa paga preços normais de mercado. O contrato, se celebrado, será deficitário desde o primeiro fornecimento.

IV – AS NOTAS FISCAIS CONTRADIZEM — E NÃO COMPROVAM — A EXEQUIBILIDADE



A Comissão de Contratação incorreu em equívoco metodológico grave ao aceitar as notas fiscais apresentadas como comprovação de exequibilidade sem submetê-las à análise técnica. As notas fiscais de **venda** apresentadas anteriormente mostravam que a R&W pratica descontos dessa magnitude em outras operações — mas isso não explica **como** ela consegue fazê-lo mantendo lucratividade. A resposta só pode vir das notas fiscais de **compra** — que, quando apresentadas na segunda diligência, revelaram exatamente o oposto do esperado: a empresa compra pelo preço cheio.

O quadro abaixo demonstra, nota a nota, o abismo entre o que a empresa paga a seus fornecedores e o preço pelo qual precisaria adquirir os produtos para que o desconto de 62% fosse economicamente viável:

| NF / Fornecedor | Pagou ao fornecedor (NF) | Preço de mercado normal | Precisaria pagar (viab. 62%) | Vende por (c/ 62% desc.) | RESULTADO REAL |
|--------------------------------------|--------------------------|-------------------------|------------------------------|--------------------------|--|
| NF 1.052.567 Nosso Estoque | R\$ 481,22 | R\$ 480–520 | R\$ 182,86 | R\$ 182,86 | PREJUÍZO: -R\$ 298,36 |
| NF 1.053.575 Nosso Estoque | R\$ 246,37 | R\$ 246–270 | R\$ 93,62 | R\$ 93,62 | PREJUÍZO: -R\$ 152,75 |
| NF 1.054.634 Nosso Estoque | R\$ 1.204,97 | R\$ 1.200–1.300 | R\$ 457,89 | R\$ 457,89 | PREJUÍZO: -R\$ 747,08 |
| NF 3.796.878 Bezerra e Oliv. | R\$ 584,59 | R\$ 584–630 | R\$ 221,94 | R\$ 221,94 | PREJUÍZO: -R\$ 362,65 |
| NF 368.183 Bezerra e Oliv. | R\$ 361,61 | R\$ 361–395 | R\$ 137,41 | R\$ 137,41 | PREJUÍZO: -R\$ 224,20 |
| NF 109.868 Pellegrino / CIA Bras. | R\$ 1.073,33 | R\$ 1.073–1.150 | R\$ 407,87 | R\$ 407,87 | PREJUÍZO: -R\$ 665,46 |
| NF 111.643 Pellegrino / CIA Bras. | R\$ 750,78 | R\$ 750–810 | R\$ 285,30 | R\$ 285,30 | PREJUÍZO: -R\$ 465,48 |
| NF 681.219 Cobra Rolamentos | R\$ 583,12 | R\$ 583–628 | R\$ 221,39 | R\$ 221,39 | PREJUÍZO: -R\$ 361,73 |
| TOTAL (amostra) | R\$ 5.285,99 | R\$ 5.285–5.703 | R\$ 2.008,27 | R\$ 2.008,27 | DÉFICIT: -R\$ 3.277,72 apenas nesta amostra |

"Notas fiscais de vendas anteriores comprovam os preços praticados pelo licitante, mas não demonstram os custos de aquisição necessários à análise de viabilidade econômica da proposta."

TCU — Acórdão 1.233/2012-Plenário



No caso dos autos, a situação é ainda mais grave: a licitante apresentou notas de **compra** que, em vez de demonstrar acesso a condições especiais de fornecimento, **provam que compra pelo preço cheio de mercado**. É a comprovação de exequibilidade se tornando, ela própria, prova de inexecuibilidade.

4.1. A planilha BDI versus a realidade comprovada

A licitante apresentou planilha de composição de custos (BDI) declarando custo de aquisição de 83,36% sobre o valor líquido proposto, equivalente a apenas 38% do valor estimado pela Administração. O quadro a seguir demonstra o abismo entre o declarado e o comprovado:

| COMPONENTE | DECLARADO NA PLANILHA BDI | REALIDADE COMPROVADA PELAS NFs |
|--|---|---|
| Custo de aquisição | 83,36% do valor líquido \equiv 38% da tabela estimada | 100% do preço normal de distribuidor — preço cheio de mercado |
| Logística / frete | 4,00% | Não comprovado — não há contrato logístico especial |
| Impostos | 4,62% | 4,62% — único dado tecnicamente plausível |
| Margem de lucro | 8,00% | NEGATIVA — déficit matemático comprovado pelas NFs |
| Desconto proposto | 62% sobre tabela | INVIÁVEL com os custos efetivamente comprovados |
| Para viabilizar 62%, precisaria comprar a: | 38% da tabela estimada | NENHUM fornecedor opera com esse desconto — nem fabricante concede isso a revendedores comuns |
| Cenário resultante | Contrato superavitário com margem de 8% | Contrato DEFICITÁRIO desde o primeiro fornecimento — inexecução é consequência inevitável |

A contradição é **insanável** e não pode ser corrigida por nenhuma diligência superveniente. Uma planilha de custos que declara aquisição a 38% da tabela e notas fiscais que comprovam compra pelo preço cheio de mercado não podem coexistir como prova de exequibilidade — são documentos mutuamente excludentes.

V – DO PROCEDIMENTO TÉCNICO ADEQUADO À ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E O QUE OS DOCUMENTOS DEVERIAM TER DEMONSTRADO

Para que a comprovação de exequibilidade seja considerada suficiente nos termos do art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, não basta que a licitante apresente documentos — é imprescindível que esses documentos, em seu conjunto e substância, demonstrem efetivamente a viabilidade econômica do preço proposto. A análise adequada da comprovação exige, necessariamente, que se verifique não apenas a existência formal dos documentos, mas a



sua **coerência interna e sua compatibilidade com a realidade do mercado**. É esse padrão de rigor que o TCU exige e que o interesse público demanda.

Nesse sentido, a comprovação de exequibilidade apresentada deveria, para ser aceita, ter sido capaz de responder satisfatoriamente aos seguintes pontos técnicos — e não o fez:

1. Demonstrar que os preços de aquisição junto aos fornecedores são compatíveis com o desconto ofertado: as notas fiscais de compra apresentadas não cumprem essa função — pelo contrário, evidenciam aquisição pelo preço cheio de mercado, tornando inviável a revenda com 62% de desconto.
2. Guardar coerência entre a planilha de composição de custos (BDI) e os documentos de suporte: a planilha declara custo de aquisição equivalente a 38% da tabela estimada, mas as notas fiscais comprovam compra pelo preço normal de mercado — uma contradição que não encontra explicação nos autos.
3. Comprovar acesso a condições especiais de fornecimento que justifiquem o deságio: não foram apresentados contratos com fabricantes, notas de compra direta ou qualquer documento que demonstre condições comerciais diferenciadas em relação ao mercado comum de distribuição de autopeças.
4. Demonstrar que o desconto de 62% é compatível com a estrutura operacional da empresa: uma revendedora que adquire de distribuidores regionais pelo preço normal de mercado não possui margem para operar com esse nível de deságio sem incorrer em prejuízo — e nenhum documento apresentado afasta essa conclusão.

A ausência de resposta satisfatória a cada um desses pontos técnicos torna **obrigatória a desclassificação** da proposta, na forma do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021. A comprovação que não responde a esses pontos não cumpre a finalidade legal da diligência e não pode servir de base para a homologação do resultado.

"A Administração não pode aceitar, em substituição à comprovação efetiva de exequibilidade, documentos que não demonstrem concretamente a viabilidade do preço proposto. Diligências devem ser realizadas com rigor e profundidade, não como mera formalidade procedimental."

TCU — Acórdão 306/2013-Plenário

Acrescente-se que, nos termos do **art. 50, caput e inciso I, da Lei nº 9.784/1999** (aplicável subsidiariamente ao processo licitatório), os atos administrativos que decidam sobre comprovações e habilitações devem ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. A motivação exige que a Administração demonstre, de forma expressa e fundamentada, por que os documentos apresentados são suficientes — especialmente quando há contradições internas neles próprios. A ausência dessa fundamentação técnica é vício formal autônomo, suficiente para a revisão do ato, independentemente do mérito.

VI – DOS RISCOS CONCRETOS PARA A ADMINISTRAÇÃO — ANÁLISE PROSPECTIVA

Além das razões de legalidade e dos fundamentos técnicos já expostos, a manutenção da decisão coloca o Município diante de riscos graves e concretos, que a Administração tem o



dever de antecipar e prevenir nos termos do **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF/88)** e do **Princípio da Precaução aplicado às contratações públicas (art. 5º, Lei nº 14.133/2021)**:

| RISCO | DESCRIÇÃO | PROBABILIDADE | CONSEQUÊNCIA |
|-------|---|---|--|
| R-01 | Inexecução parcial ou total — empresa assina o contrato e abandona ao constatar o prejuízo operacional | MUITO ALTA — inexecuibilidade comprovada | Desabastecimento da frota; custos de relicitação emergencial; multas sem patrimônio para responder |
| R-02 | Fornecimento de peças falsificadas, adulteradas ou de qualidade inferior para compensar o déficit de margem | ALTA — mecanismo clássico de compensação | Danos aos veículos oficiais; risco de acidentes; responsabilidade civil e penal do gestor |
| R-03 | Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro logo após a assinatura, com alegação de onerosidade excessiva | ALTA — estratégia frequente em contratos inexecuíveis | Revisão de preços pelo Município, anulando o desconto; ou litígio administrativo prolongado |
| R-04 | Responsabilização pessoal do ordenador de despesa por homologação sem rigor técnico | CERTA se inexecuibilidade for confirmada pelo TCE | Tomada de contas especial; imputação de débito; multa; inabilitação (art. 73, Lei 14.133/2021) |
| R-05 | Superfaturamento por emissão de notas fiscais de peças não fornecidas ou com especificações divergentes | MÉDIA-ALTA — difícil de fiscalizar sem controle rigoroso | Dano direto ao erário; crime de fraude em contratação pública (art. 337-E do CP) |

O TCU é inequívoco ao afirmar que a responsabilidade do gestor não se limita ao momento da contratação — ela se estende à previsão dos riscos que uma contratação temerária pode causar (Acórdão 2.286/2015-Plenário). Homologar o resultado sem corrigir a falha na análise de exequibilidade não é exercício de discricionariedade: é ato passível de responsabilização nos termos do **art. 73 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 28 da LINDB**.

VII – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A pretensão recursal encontra amparo em farto arcabouço legal e jurisprudencial, cuja aplicação ao caso concreto se demonstra a seguir.

7.1. Da presunção legal de inexecuibilidade e do dever de diligência — Arts. 59, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexecuibilidade para propostas que, em obras e serviços de engenharia, apresentem desconto superior a 50% — patamar que a doutrina e a jurisprudência estendem, por analogia, a quaisquer propostas com deságio anômalo em relação ao valor estimado. A proposta da R&W AUTOPEÇAS LTDA ultrapassa esse limite em **24 pontos percentuais**, situação que impõe — e não apenas faculta — à Administração o dever de agir.



O §3º do mesmo dispositivo é expresso: a Administração **deverá** realizar diligência para que a licitante comprove a exequibilidade. Trata-se de obrigação legal, não faculdade. O §4º arremata: **não será admitida proposta manifestamente inexecutável**. A leitura conjunta dos três parágrafos é cristalina: diante de proposta com deságio superior a 50%, a diligência é obrigatória, e o resultado dessa diligência — quando os documentos apresentados contradizem, em vez de comprovar, a viabilidade — impõe a desclassificação.

7.2. Da insuficiência de notas fiscais de venda como prova de exequibilidade — TCU, Acórdão 1.233/2012-Plenário

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no Acórdão 1.233/2012-Plenário de que notas fiscais de vendas anteriores comprovam apenas os preços praticados pelo licitante, **mas não demonstram os custos de aquisição** necessários à análise de viabilidade econômica da proposta. A comprovação de exequibilidade exige, portanto, que o licitante demonstre a cadeia completa de formação de preço — do custo de aquisição junto ao fornecedor até o preço final ofertado.

No caso em tela, a situação é ainda mais grave: foram apresentadas notas fiscais de compra que, ao invés de revelar acesso a condições especiais junto ao fabricante, demonstram compra pelo preço cheio de mercado junto a distribuidores comuns — o que, por si só, já seria suficiente para a desclassificação imediata.

7.3. Da exigência de coerência entre planilha de custos e documentação de suporte — TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário

O Acórdão 2.622/2013-Plenário do TCU consolidou o entendimento de que a planilha de composição de custos (BDI) deve refletir a **estrutura real de gastos da empresa** — não pode conter premissas declaradas que se contradigam com a documentação de suporte apresentada pela própria licitante. No presente caso, a planilha declara custo de aquisição equivalente a 38% do valor estimado, enquanto as notas fiscais de compra comprovam aquisição pelo preço cheio de mercado. A contradição é objetiva, documentada e insanável.

7.4. Da obrigatoriedade de análise da cadeia completa de formação de preços — TCU, Acórdão 1.709/2014-Plenário

O Acórdão 1.709/2014-Plenário do TCU determina que a comprovação de exequibilidade exige a demonstração da **cadeia completa de formação de preços**: desde o custo de aquisição junto ao fornecedor até o preço final ofertado. Documentos parciais ou que não cubram essa cadeia não satisfazem a exigência legal. A R&W AUTOPEÇAS LTDA apresentou notas de compra que comprovam apenas um elo da cadeia — e esse elo é, precisamente, o que demonstra a inviabilidade do desconto ofertado.

O mesmo acórdão é firme ao reconhecer que propostas com descontos anômalos que ultrapassam amplamente os referenciais técnicos de mercado constituem indício de **dumping licitatório** — prática que, independentemente da intenção, produz o mesmo resultado lesivo: inexecução contratual e dano ao erário. Um desconto de 62% em peças automotivas



adquiridas de distribuidores comuns não é eficiência operacional; é impossibilidade econômica.

7.5. Do dever de rigor na análise — não mera formalidade — TCU, Acórdão 306/2013-Plenário

O Acórdão 306/2013-Plenário do TCU é categórico ao afirmar que a Administração não pode aceitar, em substituição à comprovação efetiva de exequibilidade, documentos que não demonstrem concretamente a viabilidade do preço proposto. As diligências determinadas pelo art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 devem ser realizadas com rigor e profundidade — não como mera formalidade procedimental. A realização nominal da diligência, sem análise crítica dos documentos obtidos, equivale à sua não realização para fins de validade do ato.

7.6. Da responsabilidade prospectiva do gestor — TCU, Acórdão 2.286/2015-Plenário

O Acórdão 2.286/2015-Plenário do TCU consolida o entendimento de que o **risco de inexecução contratual** decorrente de proposta inexecutável deve ser avaliado prospectivamente pela Administração. Contratar por preço inviável coloca em risco a continuidade do serviço público e gera responsabilidade solidária ao gestor que o homologou sem adotar as diligências previstas em lei — ainda que não haja dolo, por caracterizar culpa in vigilando.

7.7. Da Súmula TCU nº 262/2010 — obrigatoriedade de garantia adicional ou desclassificação

A **Súmula TCU nº 262/2010** determina que a Administração deve exigir garantia adicional ou desclassificar proposta quando os elementos dos autos demonstram **indícios concretos de inexecutabilidade** — sendo obrigatória a diligência prévia à adjudicação. No presente caso, os indícios não são meramente abstratos: são comprovados pelos próprios documentos apresentados pela licitante. A presença de indícios tão robustos — verificados documentalmente — não deixa margem para discricionariedade: a desclassificação é medida imposta pelo ordenamento.

7.8. Da vedação à proposta manifestamente inexecutável — art. 63, §2º, da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do **art. 63, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, as propostas serão classificadas por critério objetivo, e a documentação de comprovação de exequibilidade deve ser suficiente para demonstrar que os preços são compatíveis com os de mercado e com a estrutura de custos real da empresa. A documentação apresentada pela R&W AUTOPEÇAS LTDA não apenas falhou nessa demonstração — ela produziu prova em sentido diametralmente oposto.

7.9. Da responsabilidade do gestor e da vedação ao desvio de finalidade — Arts. 73, I, da Lei nº 14.133/2021 e 28 da LINDB



O art. 73, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o gestor que adjudicar contrato inexecutável sem adotar as diligências obrigatórias responde solidariamente pelos danos causados ao erário, independentemente de dolo, por configurar culpa in vigilando. O art. 28 da LINDB (Dec.-Lei nº 4.657/42), por sua vez, determina que o agente público responde pessoalmente por decisão que contrarie o direito ou a norma técnica expressa, salvo se baseada em motivação razoável e comprovada. A ausência de análise técnica da exequibilidade afasta categoricamente essa excludente.

Eventual homologação sem enfrentamento dos fundamentos deste recurso configurará, ademais, **desvio de finalidade** — vício insanável do ato administrativo que pode ser arguido a qualquer tempo, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado e o Poder Judiciário.

"O agente público que homologa licitação com proposta inexecutável, ignorando os indícios documentais de inviabilidade, pratica ato administrativo viciado em sua finalidade e responde solidariamente pelos danos gerados ao erário, independentemente de demonstração de dolo."

TCU — Acórdão 2.286/2015-Plenário (adaptado)

VIII – DA PERGUNTA QUE A COMISSÃO DEVE SER CAPAZ DE RESPONDER

PERGUNTA OBJETIVA — SEM RESPOSTA RAZOÁVEL

Se a R&W AUTOPEÇAS LTDA adquire as peças das distribuidoras Nosso Estoque, Bezerra e Oliv., Pellegrino e Cobra Rolamentos — pelos preços que as notas fiscais demonstram, sem qualquer contrato especial com fabricantes —, de onde viria o desconto de 62% para o Município?

Não há resposta razoável. Qualquer manutenção da decisão sem enfrentar esse questionamento será imotivada, carecerá de fundamento técnico e estará sujeita a anulação tanto no âmbito do controle interno quanto pelo Tribunal de Contas.

IX – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto — fatos, fundamentos técnicos, matemáticos e jurídicos —, a Recorrente requer:

1. O **CONHECIMENTO** do presente recurso, por preencher todos os requisitos formais de admissibilidade previstos nos arts. 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021;
2. No mérito, o **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso para que seja **DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa R&W AUTOPEÇAS LTDA, por inexecutabilidade manifesta e comprovada, com fundamento no art. 59, §4º c/c art. 63, §2º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a contradição insanável entre: (a) o desconto de 62% ofertado; (b) a planilha BDI apresentada; e (c) as notas fiscais de compra



juntadas ao processo, que demonstram aquisição dos produtos a preços normais de mercado incompatíveis com o desconto proposto;

3. Subsidiariamente, caso V.Sa. entenda que os fundamentos acima não são suficientes para a desclassificação imediata — o que se afirma apenas por cautela processual —, requer-se a **REABERTURA DA DILIGÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE**, com as seguintes exigências específicas, sob pena de desclassificação imediata por prazo não superior a 03 (três) dias úteis:
 - Apresentação de contrato de fornecimento direto firmado com fabricante de autopeças, comprovando acesso a preços especiais de, no mínimo, 60% de desconto sobre tabela do fabricante;
 - Apresentação de notas fiscais de compra junto ao fabricante — e não de distribuidores — em volume compatível com o objeto contratual;
 - Declaração do fabricante, em papel timbrado e com firma reconhecida, confirmando as condições comerciais alegadas e a capacidade de fornecimento na escala contratual;
 - Demonstração da equação completa de formação de preço: custo de aquisição + logística + impostos + margem = preço proposto com 62% de desconto, com suporte documental para cada componente;
4. A **CONVOCAÇÃO** da empresa classificada em segundo lugar para a fase de habilitação e, sendo esta habilitada, a subsequente adjudicação do objeto, nos termos do art. 62, §1º da Lei nº 14.133/2021;
5. Caso a autoridade competente entenda por manter a decisão, requer-se a **REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, com comunicação expressa das razões deste recurso, a fim de que o órgão de controle externo avalie a regularidade da contratação antes da efetiva assinatura do contrato — medida que, além de prevenir eventual dano ao erário, protege o próprio gestor de responsabilização futura perante o TCE e o Ministério Público.

Nesses termos, pede deferimento.

Crateús/CE, 29 de abril de 2026.

ELIEUDO MENEZES DE
OLIVEIRA:03393473336

Assinado de forma digital por
ELIEUDO MENEZES DE
OLIVEIRA:03393473336
Dados: 2026.04.29 13:42:10 -03'00'

Elieudo Menezes de Oliveira
Representante Legal — XRP SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 53.407.683/0001-62 | CPF do Representante: 033.934.733-36





Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



| | | |
|---|--|--|
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23202742171 | Código da Natureza Jurídica 2062 | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |
|---|--|--|

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: XRP SERVICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



CEP2500152036

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2015 | 1 | ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL |

CRATEUS
Local

22 Abril 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7143276 em 22/04/2025 da Empresa XRP SERVICOS LTDA, CNPJ 53407683000162 e protocolo 250782464 - 22/04/2025. Autenticação: 13C4428A24D78890DD16B5E385EC2F602854CCEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/078.246-4 e o código de segurança pF1W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



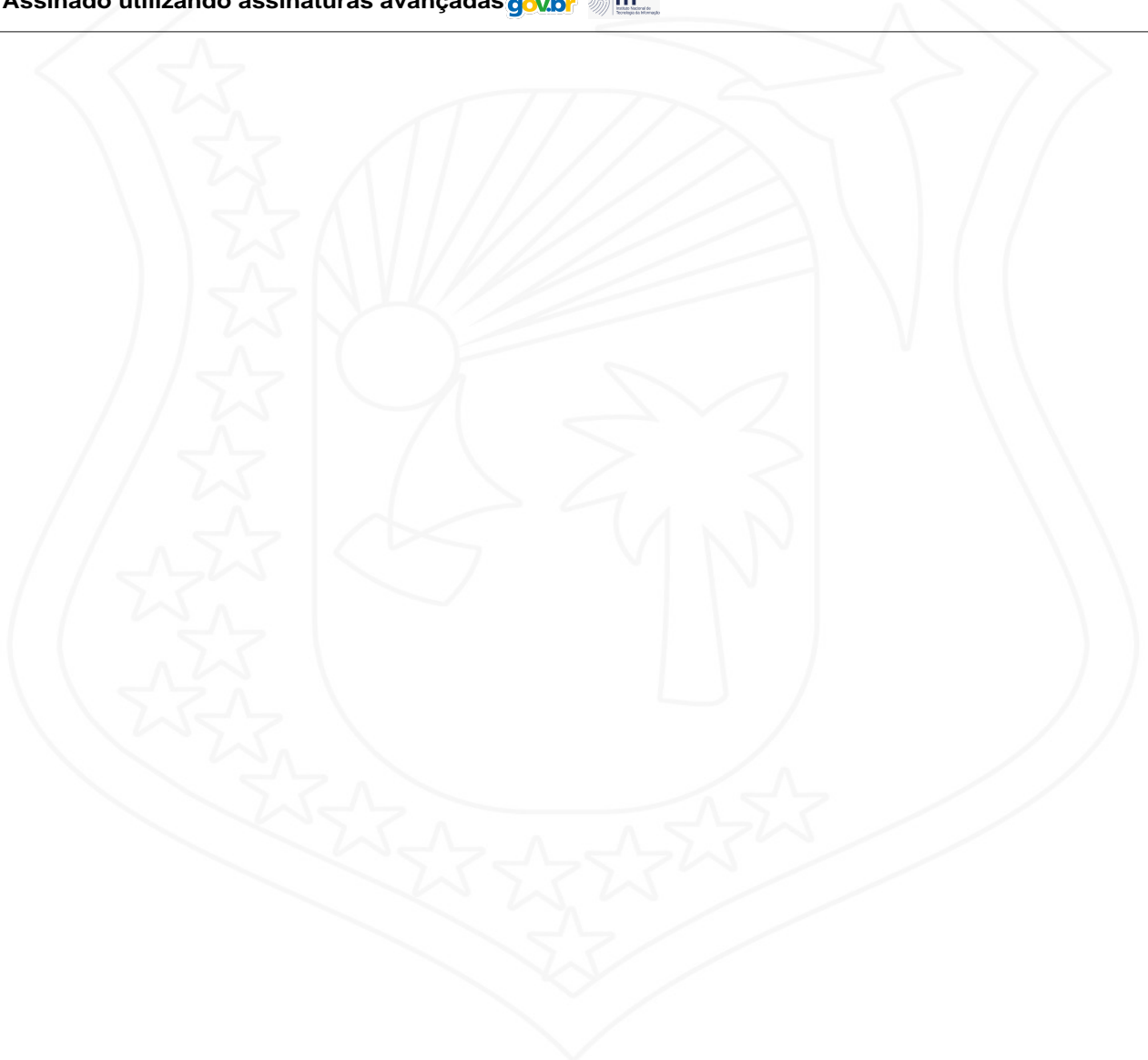
Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 25/078.246-4 | CEP2500152036 | 22/04/2025 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|----------------------------------|-----------------------------|---------------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 033.934.733-36 | ELIEUDO MENEZES DE OLIVEIRA | 22/04/2025 00:00:00 |

Assinado utilizando assinaturas avançadas

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7143276 em 22/04/2025 da Empresa XRP SERVICOS LTDA, CNPJ 53407683000162 e protocolo 250782464 - 22/04/2025. Autenticação: 13C4428A24D78890DD16B5E385EC2F602854CCEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/078.246-4 e o código de segurança pF1W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL XRP SERVICOS LTDA



ELIEUDO MENEZES DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 15/12/1987, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 033.934.733-36, identidade: 2001002256893, órgão expedidor: SSPCE-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA DESEMBARGADOR FELIX CANDIDO, número 1497, bairro BONSUCESSO, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.520-495,

Sócio(s) da sociedade limitada **XRP SERVICOS LTDA**, sediada na RUA OSCAR LOPES, número 155, bairro FATIMA II, município CRATEUS - CE, CEP: 63.702-075, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 53.407.683/0001-62, resolvem:

Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACASE CALCADAS CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA HOTEIS PENSOES ALOJAMENTO OUTROS ALOJAMENTOS LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR 7 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4120400 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 3811400 - COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS 4213800 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS 4299501 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 4299599 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 4637199 - COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4647801 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA 4651601 - COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA 4679699 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL 4759899 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4761001 - COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS 4923002 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 5510801 - HOTEIS 5590603 - PENSOES (ALOJAMENTO) 5590699 - OUTROS ALOJAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 6209100 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO 7711000 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 7719599 - LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7143276 em 22/04/2025 da Empresa XRP SERVICOS LTDA, CNPJ 53407683000162 e protocolo 250782464 - 22/04/2025. Autenticação: 13C4428A24D78890DD16B5E385EC2F602854CCEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/078.246-4 e o código de segurança pF1W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR 7732201 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 7739003 - ALUGUEL DE PAVIMENTOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES 8211300 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 8219999 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 8230001 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS 8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.


Fortaleza, 22 de abril de 2025.

ELIEUDO MENEZES DE OLIVEIRA: Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7143276 em 22/04/2025 da Empresa XRP SERVICOS LTDA, CNPJ 53407683000162 e protocolo 250782464 - 22/04/2025. Autenticação: 13C4428A24D78890DD16B5E385EC2F602854CCEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/078.246-4 e o código de segurança pF1W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

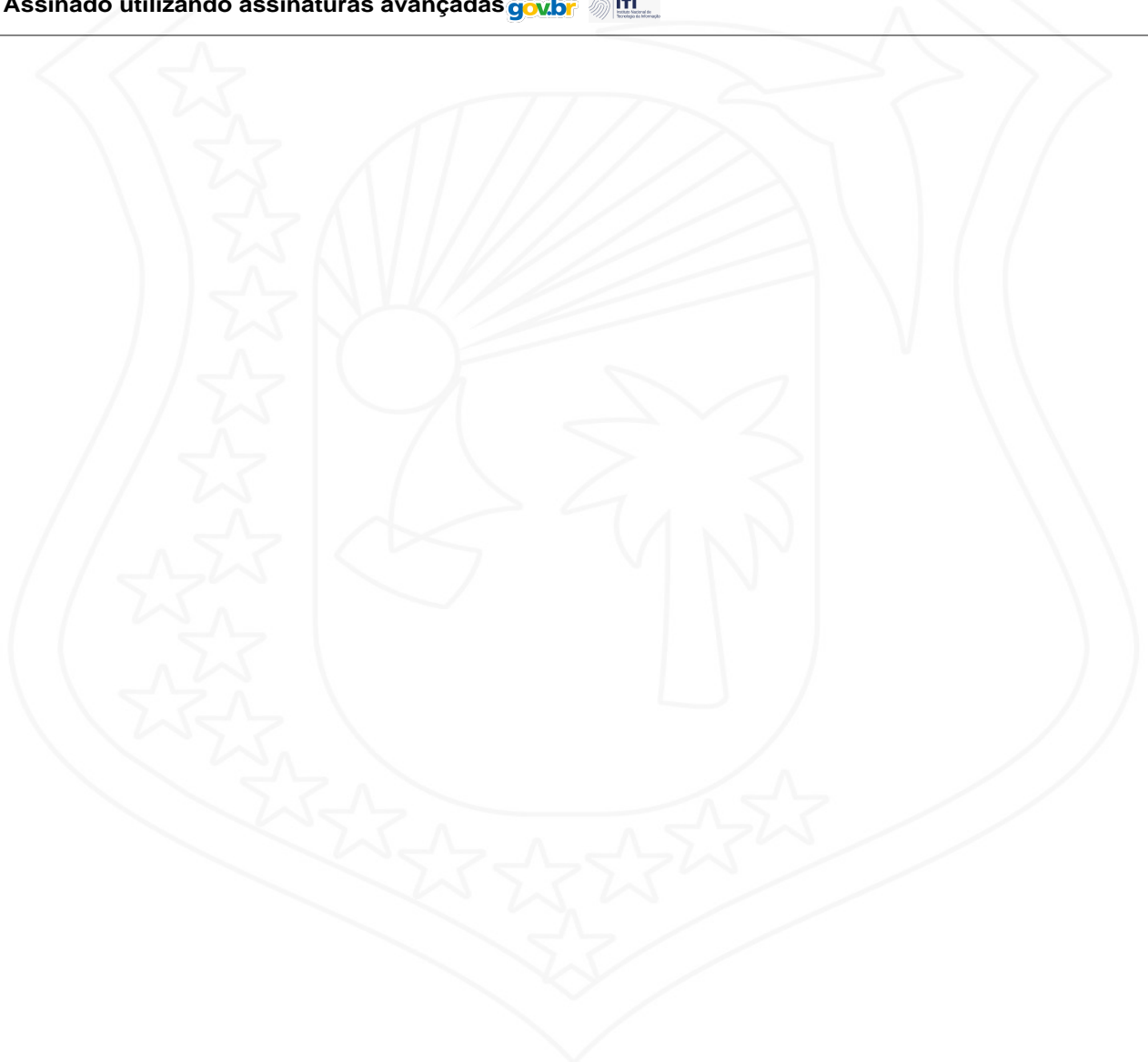
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
|---------------------|--------------------------------------|------------|
| 25/078.246-4 | CEP2500152036 | 22/04/2025 |

Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF | Nome | Data Assinatura |
|----------------|-----------------------------|---------------------|
| 033.934.733-36 | ELIEUDO MENEZES DE OLIVEIRA | 22/04/2025 00:00:00 |

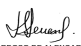
Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7143276 em 22/04/2025 da Empresa XRP SERVICOS LTDA, CNPJ 53407683000162 e protocolo 250782464 - 22/04/2025. Autenticação: 13C4428A24D78890DD16B5E385EC2F602854CCEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/078.246-4 e o código de segurança pF1W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



A Secretaria Geral da JUCEC, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 25/078.246-4, em 22/04/2025 da empresa: XRP SERVICOS LTDA, de CNPJ 53.407.683/0001-62, foi deferido digitalmente sob o número 7143276, em 22/04/2025, nos termos da medida provisória nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|-----------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 033.934.733-36 | ELIEUDO MENEZES DE OLIVEIRA | 22/04/2025 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|-----------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 033.934.733-36 | ELIEUDO MENEZES DE OLIVEIRA | 22/04/2025 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/04/2025



Documento assinado eletronicamente por José Lourenço de Araújo Martins Júnior, Servidor(a) Público(a), em 22/04/2025, às 14:03.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/) informando o número do protocolo 25/078.246-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

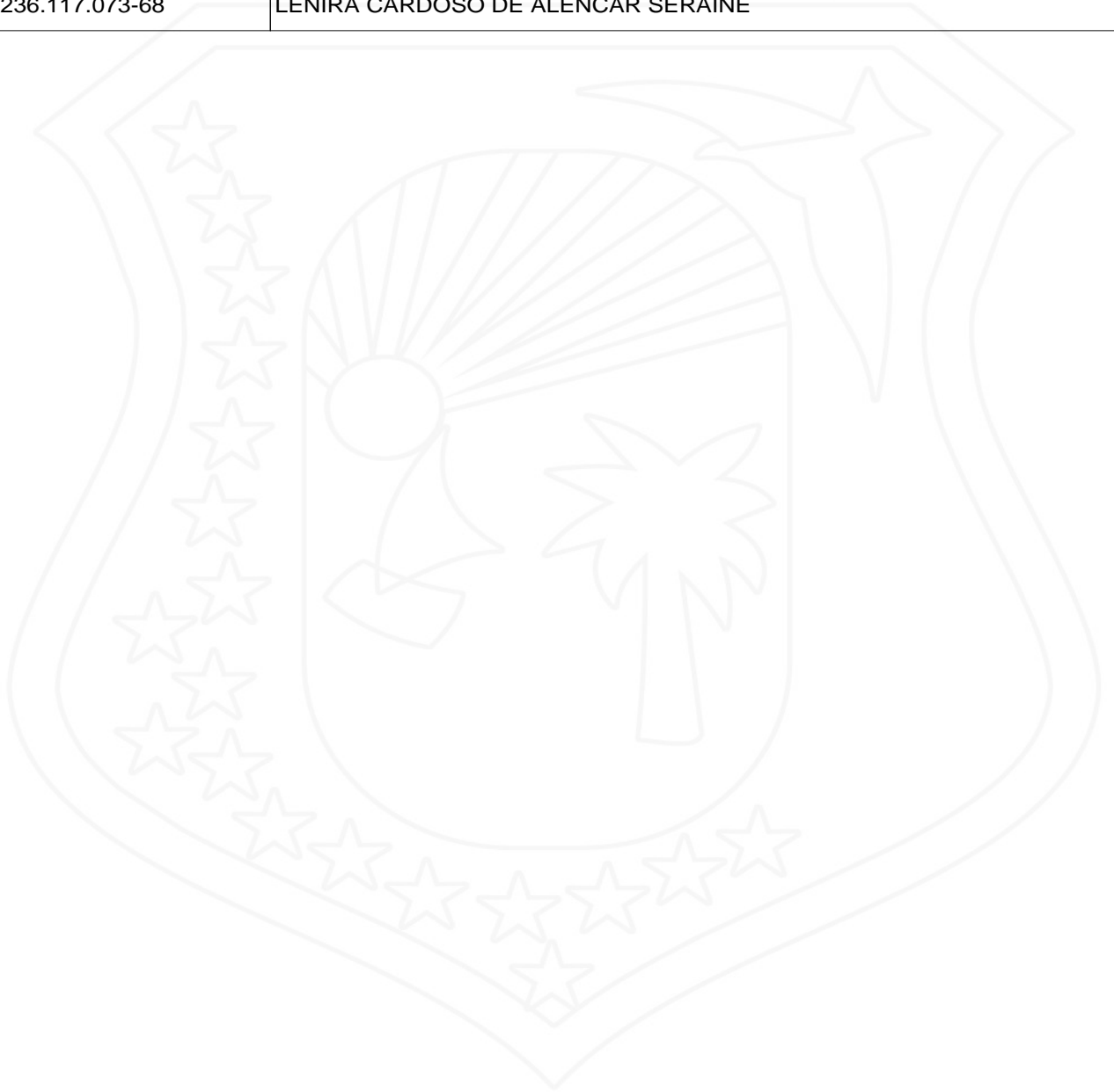
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| CPF | Nome |
| 236.117.073-68 | LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza. terça-feira, 22 de abril de 2025



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7143276 em 22/04/2025 da Empresa XRP SERVICOS LTDA, CNPJ 53407683000162 e protocolo 250782464 - 22/04/2025. Autenticação: 13C4428A24D78890DD16B5E385EC2F602854CCEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/078.246-4 e o código de segurança pF1W Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE

CONTRARRAZÃO

Ref.:

Pregão Eletrônico Nº 00.008/2026

Processo Administrativo nº 00.008/2026

A Auto Peças R&W LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 52.975.280/0001-57, na condição de Recorrida e já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÃO** frente ao recurso administrativo interposto pela empresa XRP Serviços LTDA, CNPJ nº 53.407.683/0001-62, neste ato denominada Recorrente. Para expor e requerer o que se segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as apresentar Contrarrazão devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do direito de apresentar Recursos, Lei nº 14.133/2021, Art. 165, § 4º:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que o prazo para apresentação da Contrarrazão é de 3 (três) dias úteis a contar da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, conforme item 8.7. do instrumento convocatório, e ainda que a Recorrente o fez em 29 de abril de 2026, o prazo para apresentação das razões finda em 05 de maio de 2026 às 23:59:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

II – DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

1. Em síntese, ocorre que a Recorrente questiona a exequibilidade do percentual de desconto ofertado pela Recorrida, fato que será explanado de forma mais detalhada a seguir.

III – DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

2. A XRP baseia toda sua argumentação em uma série de planilhas onde aponta cenários de mercado e análises feitas com base nas notas fiscais (NF) de compra apresentadas pela Recorrida durante a fase de aceitação da proposta, em sede de diligência, além de por vezes utilizar o termo BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), popularmente utilizado em certames cujo o objeto refere-se a obras e serviços de engenharia e arquitetura.
3. A verdade é que não há embasamento técnico ou teórico nas demonstrações matemáticas feitas pela Recorrente, uma vez que não há parâmetro legalmente positivado quanto ao tema. Vejamos o que a jurisprudência do TCU determina sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas

(TCU XXXXX, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 17/02/2009)

4. Nesta toada, conforme consta nos autos, o Sr. Agente de Contratação solicitou que a R&W apresentasse planilha de custo, notas fiscais, contratos e todos os documentos necessários para que comprove que fornecerá pelo desconto ofertado, e posteriormente notas de entrada, portanto, não há nada que desabone a conduta do condutor do processo, tão pouco da empresa Recorrida, que atendeu a todas as solicitações dentro do prazo determinado.
5. Importante pontuar ainda que a Lei nº 14.133/21 (basilar ao certame) não estipula um parâmetro absoluto para que seja averiguada a exequibilidade das

propostas das licitantes em processos que não sejam referentes a obras e serviços de engenharia e arquitetura, conforme abaixo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este

último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

6. Ainda quanto ao termo *BDI*, por vezes utilizado pela Recorrente, o mesmo refere-se a um percentual aplicado sobre o custo direto de **uma obra ou serviço** para definir o preço final de venda, destoando assim do objeto da licitação em tela, portanto, não seria necessariamente aplicado nesse contexto.

7. Fica evidenciado assim que a XRP a todo momento tenta enveredar a análise da Comissão no sentido a fazer um link com termos e critérios que não se assemelham em nada com o caso em apreço, com o único objetivo de provocar a desclassificação da R&W, o que não seria em nenhum momento favorável para o certame.

8. Portanto, ficam os parâmetros para avaliação totalmente a critério da Comissão de Licitação, que poderá realizar diligências no intuito de averiguar todas as condições que garantem a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa arrematante, e ainda seu histórico de mercado, a fim de averiguar outras contratações em que a empresa tenha praticado tais condições, como é o caso.

9. Quanto ao histórico de mercado, conforme consta nos autos, foram apresentados contratos com as prefeituras de Eusébio, Aracati e São João do Jaguaribe. Em especial, os contratos com o município de Eusébio estão vigentes desde maio de 2025, os quais a Recorrida é detentora de atestado de capacidade técnica (em anexo a esta peça), e a licitante vem ofertando o percentual de desconto na casa de 62,68%. Ora, mas não seria esta uma condição para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela R&W?

10. Por todo o exposto, fica demonstrado assim que a Auto Peças R&W atendeu prontamente aos critérios para exequibilidade de preços estipulados pelo Sr. Agente de Contratação em sede de diligência no certame, sendo totalmente devida a aceitação da sua proposta e sua habilitação no pleito.

IV – DOS PEDIDOS

11. *Ex positis*, a Auto Peças R&W LTDA, CNPJ nº 52.975.280/0001-57, na condição de Recorrida no presente certame licitatório, requer:

- i. Que seja no mérito recebido e reconhecido a presente contrarrazão, por seu mérito e tempestividade;
- ii. Que sejam julgadas improcedentes as alegações apresentadas pela empresa XRP Serviços LTDA, CNPJ sob o nº 53.407.683/0001-62, na

- condição de Recorrente, por se tratarem de argumentos falaciosos e sem fundamentação pertinente, merecendo assim serem devidamente depreciados e negado provimento;
- iii. Que seja mantida a decisão de habilitar e declarar vencedora a Recorrida, por atender os requisitos de habilitação e demonstrar de forma satisfatória a exequibilidade da sua proposta;
 - iv. Que seja seguido o tramite processual do certame, passando para sua homologação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Caucaia/CE, 04 de maio de 2026

Documento assinado digitalmente



FRANCISCO WELLINGTON PEREIRA DOS SANTO

Data: 04/05/2026 16:01:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Wellington Pereira dos Santos
Sócio Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DO

EUSÉBIO

85 3924-6780

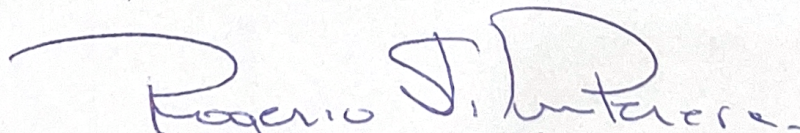
prefeitura@eusebio.ce.gov.br

Rua Edmilson Pinheiro, 150

CEP 61760-000



Atesto para os devidos fins de prova perante  rg os p blicos, federais, estaduais e municipais, autarquias, funda  es e empresas privadas, que a Auto Pe as R&W LTDA, CNPJ n  52.975.280/0001-57, sediada na Avenida S o Vicente de Paula, 908 – Araturi – Caucaia/CE, CEP 61.655-000, faz parte da nossa cartela de fornecedores desde 23 de abril de 2025 at  a presente data, na condi  o de Contratada no contrato administrativo n  10625661/01.006/2025, tendo nos atendido de forma satisfat ria, com agilidade e presteza no fornecimento dos seguintes itens: Pe as e acess rios automotivos.


Rog rio Silvino Pereira
Chefe de Oficina

Matr. 6140

Prefeitura Municipal de Eus bio
Rua Edmilson Pinheiro, S/N Centro Eus bio / Ce
CEP. 61.760-000 – Telef. 85 39246780



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.008/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO/ Nº 00.008/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA E/OU GENUÍNAS (PELO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE OS PREÇOS NAS TABELAS VIGENTES DE CADA FABRICANTE/MONTADORA) PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA - CE.

RECORRENTE: XRP SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.407.683/0001-62;

RECORRIDA: AUTO PEÇAS R&W LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.975.280/0001-57.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **XRP SERVIÇOS LTDA** em face da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **AUTO PEÇAS R&W LTDA**, após análise da documentação apresentada em sede de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível recurso administrativo contra atos de julgamento das propostas e habilitação.

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, atendendo ao requisito temporal previsto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se ainda a legitimidade e interesse recursal da Recorrente, uma vez que participou regularmente do certame, possuindo interesse jurídico direto na reforma da decisão administrativa.

Igualmente, verifica-se a tempestividade das contrarrazões apresentadas pela empresa **AUTO PEÇAS R&W LTDA**, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.



Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso PLS. 910 interposto.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição parcelada de peças e acessórios automotivos destinados à manutenção da frota municipal.

Durante a sessão pública, a empresa **AUTO PEÇAS R&W LTDA** apresentou proposta contendo percentual de desconto de 62% (sessenta e dois por cento) sobre os valores referenciais constantes no edital, sagrando-se provisoriamente vencedora do certame.

Em razão do expressivo desconto ofertado, esta Administração, agindo em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da vantajosidade e da seleção da proposta mais vantajosa, instaurou diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta à diligência, a licitante apresentou documentação complementar, incluindo planilhas, notas fiscais, contratos administrativos vigentes e documentos comprobatórios de fornecimentos anteriores realizados em condições semelhantes às ofertadas no presente certame.

Após análise da documentação, esta Comissão de Pregão entendeu restar demonstrada a viabilidade da proposta, razão pela qual foi mantida a classificação da empresa **AUTO PEÇAS R&W LTDA**.

Inconformada, a empresa XRP SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

- suposta inexecuibilidade da proposta apresentada;
- incompatibilidade entre notas fiscais e desconto ofertado;
- alegada impossibilidade matemática de execução contratual;
- riscos de futura inexecução;
- necessidade de desclassificação da Recorrida.

Todavia, razão não assiste à Recorrente.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA

A principal insurgência da Recorrente reside na alegação de que o desconto ofertado pela empresa vencedora seria inexecuível.



Entretanto, a argumentação apresentada não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece parâmetro de indícios de inexequibilidade, que é necessário avaliar, vejamos:

Dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III – apresentarem preços inexequíveis;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Já o §2º do referido artigo estabelece:

“A Administração poderá **realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

Portanto, a legislação conferiu à Administração Pública a prerrogativa de realizar análise concreta e individualizada da proposta apresentada, mediante diligência, exatamente como ocorreu no presente caso.

O Edital no item 6.8 estabelece:

6.8 No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento), do valor orçado pela Administração.

O Tribunal de Contas da União – TCU entende que os critérios de inexequibilidade na Lei 14.133/2021 são de **presunção relativa**, permitindo que o licitante comprove a exequibilidade (**Acórdãos 0803/2024-Plenário e 465/2024-Plenário**). Para bens e serviços em geral, há **indício de inexequibilidade** quando o valor é inferior a 50% do orçado, **exigindo diligência obrigatória para apurar a viabilidade antes da desclassificação**.

Assim, a pregoeira realizou diligências onde restou demonstrado que a AUTO PEÇAS R&W LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.975.280/0001-57, fornece o objeto pelo preço/desconto ofertado.



3.2 – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA RECORRIDA

Conforme consta dos autos, a empresa **AUTO PEÇAS R&W LTDA** apresentou documentação suficiente para demonstrar a viabilidade operacional e econômica de sua proposta.

A Recorrida comprovou possuir histórico de fornecimentos similares perante diversos entes públicos, inclusive contratos em plena execução com percentuais de desconto equivalentes ou superiores ao ofertado no presente certame.

Destaca-se, especialmente, o **atestado** emitido pelo **Município de Eusébio/CE**, comprovando que a empresa vem executando regularmente contrato administrativo para fornecimento de peças e acessórios automotivos desde 23 de abril de 2025, em condições semelhantes às discutidas nestes autos, tendo atendido satisfatoriamente às obrigações assumidas.

Tal documento possui elevada relevância probatória, pois demonstra não apenas uma expectativa abstrata de execução, mas efetiva execução contratual pretérita em condições equivalentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a análise de exequibilidade deve considerar a realidade operacional da empresa, sua estrutura comercial, estratégia empresarial e histórico contratual.

Nesse sentido, não cabe à Administração substituir o modelo de negócios da empresa licitante por presunções subjetivas elaboradas por concorrentes interessados no resultado do certame.

3.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM MERAS PRESUNÇÕES

A Recorrente constrói sua tese recursal mediante projeções matemáticas unilaterais e interpretações subjetivas acerca da cadeia de formação de preços da Recorrida.

Todavia, inexistem nos autos prova concreta de incapacidade operacional, inadimplemento pretérito, fraude, simulação ou impossibilidade material de execução contratual.

Ao contrário, os documentos apresentados pela empresa vencedora demonstram experiência no ramo e execução de contratos similares perante outros órgãos públicos.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inexecuibilidade não pode ser presumida exclusivamente



com base no percentual de desconto ofertado, devendo ser oportunizada à licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta.

Inclusive, conforme entendimento jurisprudencial citado nas próprias contrarrazões:

“Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas.”

E foi exatamente o que ocorreu.

A diligência foi regularmente instaurada, a empresa apresentou documentação comprobatória, e esta Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, concluiu pela suficiência dos elementos apresentados.

Não compete à Administração desclassificar proposta economicamente vantajosa baseada apenas em conjecturas ou projeções produzidas pela empresa concorrente.

3.4 – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Nova Lei de Licitações consagrou como objetivos fundamentais da licitação:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso;
- garantir a competitividade;
- evitar restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

No presente caso, a desclassificação da proposta vencedora sem prova concreta e inequívoca de inexecutabilidade representaria afronta direta aos princípios da competitividade, da economicidade e da vantajosidade.

A Administração Pública não pode presumir má-fé, incapacidade operacional ou futura inexecução sem elementos objetivos e robustos.

Eventuais riscos inerentes à futura execução contratual são mitigados pelos instrumentos legais disponíveis à Administração, tais como:

- fiscalização contratual;
- aplicação de penalidades;
- execução de garantias;
- sanções administrativas;
- rescisão contratual em caso de inadimplemento.



Portanto, não há fundamento jurídico suficiente para afastar a proposta da empresa vencedora.

3.5 – DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão recorrida observou integralmente:

- os princípios da legalidade;
- da motivação;
- da razoabilidade;
- da proporcionalidade;
- da competitividade;
- da busca da proposta mais vantajosa.

Houve instauração regular de diligência, análise técnica da documentação e decisão devidamente fundamentada.

Não se verifica qualquer ilegalidade, vício procedimental ou afronta ao edital.

Ao contrário, a manutenção da habilitação da empresa AUTO PEÇAS R&W LTDA atende ao interesse público primário e preserva a economicidade da contratação.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, bem como da análise dos documentos constantes nos autos, das diligências realizadas, DECIDO:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa XRP SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;

e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **AUTO PEÇAS R&W LTDA**, por restar demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada, bem como a regularidade de sua habilitação e classificação no Pregão Eletrônico nº 00.008/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Independência/CE, 08 de maio de 2026.

Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana
MARIA CHEILIA RODRIGUES OLIVEIRA VIANA

Agente de Contratação do Município de Independência/CE